HABEAS CORPUS Nº 503.383 - SP (2019/0100649-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALTER JOSÉ GONÇALVES BUENO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALTER JOSÉ GONÇALVES BUENO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 312, *caput*, por 16 vezes, na forma do art. 71, caput, c/c os arts. 29, 30 e 327, §1º, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, por 16 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa (e-STJ fl. 4/5).

Irresignados, as defesas de ambos os réus e o Ministério Público apelaram, tendo o Tribunal de origem dado "*parcial provimento aos recursos defensivos para absolver Valter José Gonçalves Bueno e Henrique Cataldo da Costa da imputação constante do artigo 1°, inciso V, da Lei 9.613/98, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para readequar as reprimendas de cada um dos acusados para 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 37 dias-multa, cada diária no valor de 1/2 salário mínimo, pelo crime previsto no artigo 312, caput, por 16 vezes, na forma do artigo 71, caput, c.c. os artigos 29, 30 e 327, §1°, todos do Código Penal"*, mantendo, no mais, a sentença penal condenatória (e-STJ fl. 18). Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fl. 4):

> *PECULATO-DESVIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - RÉUS QUE DESVIARAM, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DINHEIRO PÚBLICO DE QUE TINHAM POSSE EM RAZÃO DO CARGO.*
>
> *LAVAGEM DE CAPITAIS - VALORES OBTIDOS A PARTIR DE CRIME DE PECULATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DISSIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE DINHEIRO*

OBTIDO COM A PRÁTICA DE CRIME - FATOS QUE CONSTITUEM O ITER CRIMINIS DO PRÓPRIO CRIME ANTECEDENTE. ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE.

DOSIMETRIA - PENA-BASE. CULPABILIDADE EXARCEBADA. IMPOSIÇÃO DE MAIOR FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

CONTINUIDADE DELITIVA - QUANTIDADE DE CRIMES SIGNIFICATIVA ANTE A NATUREZA DO DELITO, PORÉM INSUFICIENTE PARA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

No presente *writ*, o impetrante afirma que, "*no caso em concreto, no tocante ao crime de peculato, o v. acórdão guerreado deverá sofrer reparo pois dobrou à pena-base, fundamentando sua r. decisão em elementar do crime de peculato, qual seja, apropriar-se de dinheiro público para na sequência majorar a pena novamente em 3/2 sob o mesmo fundamento, fixando-se uma pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão"* (e-STJ fl. 1).

Sustenta que "*não restam dúvidas que inexistiu motivação para o decreto condenatório ao fixar a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão"* (e-STJ fl. 2).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, "*que seja fixada a pena*-[base] *em seu mínimo legal e assim mantida o restante da pena que se inicie seu cumprimento em regime aberto"* (e-STJ fl. 2).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do

julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator